

**P O R T A R I A Nº 2553/2019-SEMAD**

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

**R E S O L V E:**

N O M E A R, a contar de 01 de abril de 2019, LARISSA FARIA DA SILVA - Matrícula nº 15999, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Inspeção das Unidades Escolares, Símbolo CCAGE, da Secretaria Municipal de Serviços Educação.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 30 de abril de 2019.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

**P O R T A R I A Nº 2558/2019-SEMAD**

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

**R E S O L V E:**

N O M E A R, a contar de 01 de abril de 2019, ADRIANA DOS SANTOS MACHADO - Matrícula nº 16004, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Inspeção das Unidades Escolares Símbolo CCAGE, da Secretaria Municipal de Educação.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 30 de abril de 2019.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

**P O R T A R I A Nº 2565/2019-SEMAD**

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

**R E S O L V E:**

N O M E A R, a contar de 01 de março de 2019, MARCOS EDUARDO RODRIGUES - Matrícula nº 16011, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Gestão de Alimentos das Unidades Escolares, Símbolo CCAGE, da Secretaria Municipal de Educação.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 30 de abril de 2019.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

**P O R T A R I A Nº 2569/2019-SEMAD**

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

**R E S O L V E:**

N O M E A R, a contar de 01 de março de 2019, GIOVANNA MARIA GOMES FARIA FERREIRA - Matrícula nº 16013, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Inspeção das Unidades Escolares, Símbolo CCAGE, da Secretaria Municipal de Educação.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 03 de maio de 2019.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

**P O R T A R I A Nº 56162019-SEMAD**

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I,

**R E S O L V E:**

E X O N E R A R, a contar de 31 de Dezembro de 2019, ELY WALDEK GONÇALVES DA SILVA -Matrícula nº99670, do CargoComissionado da Saúde, Símbolo CCAUS, da Secretaria Municipal deSaúde.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 18 de dezembro de 2019.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

**LEI Nº 2.216, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

“Estima a receita e fixa a despesa do Município para o Exercício de 2020.”

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São João de Meriti para o Exercício de 2020, nos termos do Art. 165, § 5º, da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados.

**TÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA  
Da Receita Líquida**

Art. 2º - A Receita Orçamentária Líquida, a preços correntes e conforme a legislação tributária e demais normas reguladoras vigentes é estimada em R\$ 680.858.834,83 (seiscentos e oitenta milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada em receita corrente ou de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas nos anexos que acompanham a presente Lei.

Art. 3º - As receitas constantes desta Lei são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos.

Parágrafo Único – Foram inseridas as receitas intra-orçamentárias, classificadas em nível de categoria econômica 7.0.0.0.00.0.0, destinadas aos registros das receitas correntes decorrentes de operações intra-orçamentárias, na forma que estabelece a Portaria Interministerial Nº 338/2006, constituindo estas receitas em contrapartida automática às despesas na modalidade “91” (despesas intra-orçamentárias) instituídas pela Portaria Interministerial Nº 688/2005.

Art. 4º - A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante da Portaria Interministerial STN / SOF Nº 163/2001 e suas atualizações.

**CAPÍTULO II  
DA FIXAÇÃO DA DESPESA  
Da Despesa Total**

Art. 5º - A Despesa Orçamentária Total, no mesmo valor da Receita Orçamentária Líquida, é fixada em R\$ 680.858.834,83 (seiscentos e oitenta milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo:

I – Orçamento Fiscal em R\$ 381.409.040,79 (trezentos e oitenta e um milhões, quatrocentos e nove mil, quarenta reais e setenta e nove centavos);

II – Orçamento da Seguridade Social em R\$ 299.449.794,04 (duzentos e noventa e nove milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos).

Parágrafo único – As Despesas por Grupo de Natureza apresentam-se na forma dos anexos a esta Lei.

**CAPÍTULO III  
DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO**

Art. 7º - A Despesa Total, fixada por Poderes e Órgãos, é apresentada por função e subfunção em conformidade com o estabelecido na Portaria MOG Nº 42/99.

**CAPÍTULO IV  
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO**

Art. 8º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais de harmonia e independência e nos termos da Lei 4.320/64, autorizados no âmbito de cada Poder, a abrir por Decreto Executivo e Legislativo, respectivamente, créditos adicionais até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, quando poderá criar dotações orçamentárias em níveis mais detalhados das despesas, a título de subelementos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço patrimonial;

III – excesso de arrecadação em bases constantes;

IV – convênios celebrados com os governos federal ou estadual.

§ 1º - Não será computado no percentual de que trata o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida, às despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

§ 2º - Os créditos suplementares abertos por Decretos Legislativos limitar-se-ão ao orçamento da despesa do Poder Legislativo, exclusivamente para atendimento do Inciso I do Art. 8º, ressalvado quando ocorrer por força do atendimento ao Art. 29-A da Constituição Federal cuja anulação ou suplementação de crédito será promovida por Decreto Executivo.

Art. 9º - O limite autorizado no artigo 8º, não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – atender a insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – atender a despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e/ou convênios;

IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital, consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V – incorporar saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2019, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, do FUNDEB e de convênios não concluídos no exercício de 2019.

Art. 10 - Mediante o que estabelece o inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal, a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, ocorrerá por meio de legislação específica, com prévia de autorização legislativa.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da Administração Direta, bem como as que se referem a servidores colocados à disposição de outros Órgãos e Entidades, serão movimentadas pelos respectivos Órgãos e Unidades Orçamentárias.

Art. 12 - A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada a sua finalidade e celebração dos instrumentos.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, obedecidos aos preceitos legais aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único - Consoante o que estabelece o inciso

III do Art. 32 da Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF), as operações definidas no Caput, limitar-se-ão a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida apurada até o bimestre anterior a sua realização, na forma que disciplina a Resolução do Senado Federal Nº 43/2001, atualizada.

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Parágrafo Único - A realização de operações de crédito de que trata este artigo somente poderá ser efetivada mediante autorização prévia do Poder Legislativo, por lei específica para cada operação.

Art. 16 - O Prefeito, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme descrito na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020.

Art. 17 - Ficam os Órgãos da Administração Indireta, Fundos e Câmara Municipal obrigados a encaminharem ao Executivo Municipal até o décimo dia útil, após o encerramento de cada mês em meio impresso e magnético, a movimentação Orçamentária, Financeira e Patrimonial, bem como balancete de verificação para fins de Consolidação das contas públicas do ente municipal em atendimento a Lei nº 101/2000 e ao TCE - RJ.

Art. 18 - Fica autorizada a isenção concedida até o limite autorizado na LDO.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FERREIRA NETO, PREFEITO



### PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, 899  
Jardim Meriti  
SAO JOAO DE MERITI - RJ  
CNPJ: 29.138.336/0001-05

Orçamento de 2020

### ANEXO I - RECEITA RESUMO GERAL DA RECEITA

Valores expressos em R\$

Código	Especificação	Fonte	Rubrica	Grupo	Categoria Econômica
1.0.0.0.00.0.0.000	RECEITAS CORRENTES				678.615.043,50
1.1.0.0.00.0.0.000	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA			137.250.631,16	
1.1.1.0.00.0.0.000	IMPOSTOS			116.758.920,00	
1.1.1.3.00.0.0.000	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA		20.700.000,00		
1.1.1.3.03.0.0.000	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE		20.700.000,00		
1.1.1.3.03.1.0.000	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO		17.550.000,00		
1.1.1.3.03.1.1.000	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PRINCIPAL		17.550.000,00		
1.1.1.3.03.1.1.010	IRRF - EXECUTIVO - PREFEITURA	0100	7.150.000,00		
1.1.1.3.03.1.1.020	IRRF - LEGISLATIVO	0100	1.700.000,00		
1.1.1.3.03.1.1.030	IRRF - EXECUTIVO - MERITI-PREVI	0100	4.500.000,00		
1.1.1.3.03.1.1.040	IRRF - EXECUTIVO - FUNDOS	0100	4.200.000,00		
1.1.1.3.03.4.0.000	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS		3.150.000,00		
1.1.1.3.03.4.1.000	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS -		3.150.000,00		
1.1.1.3.03.4.1.010	IRRF - OUTROS RENDIMENTOS - PRESTAÇÃO SERV. FORNECEDORES	0100	3.150.000,00		
1.1.1.8.00.0.0.000	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS		96.058.920,00		
1.1.1.8.01.0.0.000	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS		46.858.920,00		
1.1.1.8.01.1.0.000	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA		44.507.920,00		
1.1.1.8.01.1.1.000	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRIN		35.223.000,00		
1.1.1.8.01.1.1.010	IPTU	0100	35.223.000,00		
1.1.1.8.01.1.2.000	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MUL		216.507,00		
1.1.1.8.01.1.2.010	IPTU - MULTAS E JUROS	0100	216.507,00		
1.1.1.8.01.1.3.000	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIL		6.068.413,00		
1.1.1.8.01.1.3.010	IPTU - DÍVIDA ATIVA - ADMINISTRATIVA	0100	3.973.413,00		
1.1.1.8.01.1.3.020	DÍVIDA ATIVA IPTU - AJUIZADA	0100	2.095.000,00		
1.1.1.8.01.1.4.000	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIL		3.000.000,00		
1.1.1.8.01.1.4.010	IPTU - DÍVIDA ATIVA/MULTAS E JUROS	0100	3.000.000,00		
1.1.1.8.01.4.0.000	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIRE		2.351.000,00		
1.1.1.8.01.4.1.000	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIR		2.350.000,00		
1.1.1.8.01.4.1.010	ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS E IMÓVEIS	0100	2.350.000,00		
1.1.1.8.01.4.2.000	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIR		1.000,00		
1.1.1.8.01.4.2.010	ITBI - MULTAS E JUROS	0100	1.000,00		
1.1.1.8.02.0.0.000	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇO		49.200.000,00		
1.1.1.8.02.3.0.000	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		49.200.000,00		
1.1.1.8.02.3.1.000	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL		44.000.000,00		
1.1.1.8.02.3.1.010	ISS - PMSJM	0100	44.000.000,00		